

## DECRETO RIO Nº 52449 DE 11 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a transação por adesão, objetivando a racionalização, economicidade e eficiência na cobrança dos créditos fiscais - "Carioca em dia", e dá outras providências.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o disposto no §5º do art. 1º, no § 9º do art. 6º, no inciso II do art. 13 e no art. 14 da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021, o disposto no inciso II do art. 17 e seguintes do Decreto Rio nº 50.032, de 16 de dezembro de 2021, bem como as disposições contidas no Decreto Rio nº 47.355, de 08 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização, economicidade e eficiência na cobrança dos créditos públicos,

### DECRETA:

**Art. 1º** O presente Decreto que estabelece os requisitos e as condições para que o Município e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, por meio de transação por adesão - "Carioca em dia", relativo aos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2022.

**Art. 2º** A transação por adesão de que trata o art. 1º terá efeitos gerais e será aplicada a todos os casos idênticos, desde que tempestivamente habilitados, nos termos deste Decreto e de sua regulamentação.

**Art. 3º** A transação por adesão contemplará os seguintes benefícios relativos aos créditos transacionados:

I - redução de cem por cento dos acréscimos moratórios e multas, no caso de quitação à vista do saldo da dívida;

II - redução de oitenta por cento dos acréscimos moratórios e multas, no caso de quitação em até seis parcelas consecutivas;

III - redução de sessenta por cento dos acréscimos moratórios e multas, no caso de quitação em até doze parcelas consecutivas;

IV - redução de cinquenta por cento dos acréscimos moratórios e multas, no caso de quitação em até dezoito parcelas consecutivas;

V - redução de quarenta por cento dos acréscimos moratórios e multas, no caso de quitação em até vinte e quatro parcelas consecutivas;

VI - redução de vinte e cinco por cento dos acréscimos moratórios e multas, no caso de quitação em até quarenta e oito parcelas consecutivas; ou

VII - redução de dez por cento dos acréscimos moratórios e multas, no caso de quitação em até sessenta parcelas consecutivas.

*Parágrafo único.* Os benefícios obtidos por força da adesão à transação nos termos do presente Decreto não são cumulativos com outros benefícios instituídos pela legislação municipal e não se aplicam às multas de que tratam os itens 6 e 7 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 24 de

dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e às multas de que tratam a alínea c do inciso I e a alínea c do inciso II, ambos do art. 23 da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988.

**Art. 4º** A adesão à transação, nos termos deste Decreto, ocorrerá exclusivamente por meio da simples obtenção de guia nos postos de atendimento ou pela rede mundial de computadores, na forma instituída em regulamentação própria, e somente será aperfeiçoada após o pagamento da guia à vista ou da primeira parcela.

§1º Somente a efetiva adesão do contribuinte, na forma do *caput*, será apta para obstar o prosseguimento da cobrança judicial ou extrajudicial, incluindo o protesto da certidão de dívida ativa.

§2º Requerimentos de transação que envolvam qualquer revisão do crédito fiscal ou outras formas de autocomposição, objetivando a solução alternativa ou adequada de conflitos, deverão ser realizados pelos meios próprios ou através de transação individualizada, aplicando-se, se for o caso, os benefícios previstos no art. 22 do Decreto nº 50.032, de 2021.

**Art. 5º** Na hipótese de descumprimento da transação por adesão pelo devedor, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originários, com todos os acréscimos legais, descontados os montantes pagos no período.

**Art. 6º** A adesão à transação de que trata este Decreto constitui:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil;

II - renúncia a todo e qualquer recurso administrativo ou ação judicial, bem como a toda alegação de fato e de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundamentam os créditos incluídos nesta transação.

**Art. 7º** Caberá ao Procurador Geral do Município no âmbito de sua competência, disciplinar a aplicação do disposto neste Decreto e publicar edital na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, na forma do art. 18 do Decreto Rio nº 50.032, de 2021,

*Parágrafo único.* Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Geral do Município, no âmbito de sua respectiva competência.

**Art. 8º** A transação por adesão, nos termos do presente Decreto, terá duração estabelecida, de forma improrrogável, no edital de que trata o art. 7º.

**Art. 9º** A aplicação do presente Decreto se dará sem prejuízo da observância das demais prescrições constantes da Lei nº 5.966, de 2015 e da legislação que trata dos demais meios de autocomposição.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2023; 459º ano da fundação da Cidade.

**EDUARDO PAES**